

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2008, que *altera o art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção laterais como componentes de uso obrigatório nos veículos.*

RELATOR: Senador **ELISEU RESENDE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que *altera o art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção laterais como componentes de uso obrigatório nos veículos.*

O projeto está estruturado em apenas dois artigos. O primeiro veicula a alteração pretendida. O art. 2º determina que essa alteração entrará em vigor após decorridos 180 dias da publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que, apesar de relativamente singelas e de baixo custo, as barras de proteção lateral têm grande utilidade quando ocorrem colisões laterais, ao evitar que o habitáculo seja ‘invadido’ por outro veículo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto sob análise.

II – ANÁLISE

A matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão, que deverá pronunciar-se não apenas quanto ao mérito, mas também no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União. Ademais, a deliberação sobre essa matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 307, de 2008, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, há que se proceder a pequena alteração em relação à numeração do inciso a ser inserido no art. 105 do CTB. O autor havia proposto a inclusão do inciso “VII”. Entretanto, em decorrência da edição da Lei nº 11.910, de 2009, após a apresentação do PLS sob análise, o art. 105 passou a contar com sete incisos.

Quanto ao mérito, acreditamos que o Senador Perillo tem razão em suas preocupações. É possível aumentarmos a segurança de nossos veículos com a instalação de dispositivos relativamente simples de proteção contra impactos laterais, a custos relativamente modestos ante o preço global do veículo.

O avanço tecnológico para o aumento da segurança, contudo, não deve ser freado pelo texto da lei. Nesse sentido, não vemos como adequada a fixação no texto do Código de Trânsito da expressão “barras de proteção lateral” – que se refere a uma tecnologia específica. Se hoje essa é a melhor tecnologia para proteger os passageiros de um veículo, não necessariamente continuará a serlo no futuro. Assim, propomos em emenda ao fim deste parecer o uso da expressão “dispositivos de proteção contra impactos laterais”, a qual permitiria que outras tecnologias também pudesse vir a ser empregadas com vistas a aumentar a segurança veicular.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 307, de 2008, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Renumere-se o inciso a ser inserido no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o art. 1º do PLS nº 307, de 2008, de “VII” para “VIII”.

EMENDA Nº - CCJ

Substituam-se as expressões “as barras de proteção lateral”, na ementa, e “barras de proteção lateral”, no art. 1º do PLS nº 307, de 2008, por “dispositivos de proteção contra impactos laterais”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator